



PARTE D

TRIBUNAL DE CONTAS

Instrução n.º 2/2013

Objeto: Prestação de contas das entidades do setor empresarial do Estado

A evolução legislativa da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, que aprovou a Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), verificada com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, e alterações subsequentes, alargou o âmbito da jurisdição e dos poderes de controlo financeiro do Tribunal de Contas.

Nos termos do artigo 51.º, n.º 1, alínea *o*), as entidades referidas no artigo 2.º, n.º 2, da LOPTC estão também sujeitas à prestação de contas, as quais devem ser elaboradas e documentadas, de acordo com as instruções aprovadas pelo Tribunal, como se dispõe no artigo 52.º, n.º 6, do mesmo diploma. Das entidades previstas no artigo 2.º, n.º 2, fazem parte as entidades mencionadas nas alíneas *b*) e *f*) que integram o setor empresarial do Estado.

Nestes termos, o Tribunal de Contas deliberou, ao abrigo do artigo 6.º, alínea *b*), e do artigo 78.º, n.º 1, alínea *e*), da LOPTC, em sessão plenária da 2.ª Secção, de 4 de dezembro de 2013, aprovar as seguintes Instruções para a prestação de contas das entidades do setor empresarial do Estado:

1 — Objeto e âmbito

1.1 — As presentes Instruções estabelecem o modo de organização, de documentação e de remessa das contas por parte das seguintes entidades, sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo do Tribunal de Contas, nos termos previstos no artigo 2.º, n.º 2 alíneas *b*) e *f*), da LOPTC:

1.1.1 — Empresas Públicas, incluindo as Entidades Públicas Empresariais (EPE);

1.1.2 — Sociedades de economia mista controladas;

1.1.3 — Empresas concessionárias e subconcessionárias:

a) Da gestão de empresas públicas, de sociedades de capitais públicos e de sociedades de economia mista controladas;

b) De obras públicas;

c) De serviços públicos;

1.1.4 — Empresas gestoras de serviços públicos;

1.1.5 — Quaisquer outras entidades, situadas em território nacional, incluindo os Agrupamentos Complementares de Empresas (ACE) e os Agrupamentos Europeus de Interesse Económico (AEIE), que sejam empresas concessionárias, gestoras de serviços públicos ou empresas públicas, nos termos do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, que aprovou o regime jurídico do Setor Empresarial do Estado.

1.2 — As empresas que sejam, em cada ano, objeto de reclassificação no perímetro das administrações e integradas no Orçamento do Estado, serão ainda abrangidas por Instruções adicionais ou complementares, a aprovar pelo Plenário da 2.ª Secção.

1.3 — As presentes Instruções não se aplicam:

a) Às entidades abrangidas pela atividade empresarial local;

b) Nas regiões autónomas, sem prejuízo da sua aplicação ser determinada pelo Juiz da secção regional respetiva, nos termos do artigo 104.º alínea *a*) da LOPTC.

2 — Documentação a remeter

2.1 — A documentação a remeter ao Tribunal de Contas, pelas entidades abrangidas por estas Instruções, é a seguinte:

a) Ata de aprovação das contas, da qual conste a deliberação de aplicação de resultados;

b) Relatório de gestão;

c) Documentos de prestação de contas previstos na lei;

d) Relatório e parecer do órgão de fiscalização e cópia da certificação legal de contas, quando exigidos;

e) Relação nominal dos responsáveis, relativa ao período a que se reporta a prestação de contas e respetivas moradas, com indicação dos respetivos períodos de exercício de funções.

f) Lista de participações sociais detidas no capital de outras empresas (percentagem e valor), quer por via direta, quer indireta.

2.2 — No caso das EPE, a ata de deliberação de aprovação de contas é substituída pelo despacho de aprovação do titular da função acionista, nos termos dos respetivos estatutos.

2.3 — As entidades concessionárias, subconcessionárias e as entidades gestoras de serviços públicos, para além dos documentos indicados em 2.1., devem apresentar, aquando da primeira remessa de contas ao Tribunal, também o contrato de concessão ou de gestão, bem como, nas remessas seguintes, os contratos contendo as modificações neles entretanto introduzidas.

2.4 — As entidades referidas no número anterior remeterão igualmente, com os documentos de prestação de contas do ano económico a que respeitam, os estudos prévios de avaliação ou de modificação do contrato de concessão, bem como os relatórios de acompanhamento que tenham sido elaborados.

2.5 — As empresas sujeitas à prestação de contas ao Tribunal devem remeter as suas contas consolidadas nos termos dos n.ºs 5 e 6 das presentes Instruções, desde que estejam legalmente obrigadas à consolidação.

3 — Termos da remessa

As contas de cada ano económico são remetidas ao Tribunal de Contas nos termos do artigo 52.º da LOPTC, sem prejuízo das situações especiais referidas nos números 4, 5 e 6 das presentes Instruções.

4 — Entidades em processo de liquidação

4.1 — As entidades em processo de liquidação remetem contas anuais acompanhadas por um relatório pormenorizado do estado das mesmas, subscrito pelos responsáveis liquidatários.

4.2 — Os responsáveis liquidatários informarão o Tribunal de Contas da sua nomeação, no prazo de 30 dias, a contar do início das respetivas funções.

4.3 — Os responsáveis liquidatários remetem as contas finais ao Tribunal de Contas, no prazo de 45 dias, a contar da data marcada para a deliberação dos sócios sobre o relatório e contas finais dos liquidatários.

4.4 — As contas finais dos liquidatários previstas no número anterior, correspondendo ao encerramento definitivo da gerência, devem ser acompanhadas por um relatório completo da liquidação e por um projeto de partilha do ativo restante, nos termos do artigo 157.º do Código das Sociedades Comerciais.

5 — Contas consolidadas

As entidades obrigadas por lei à consolidação de contas devem remeter ao Tribunal de Contas os seguintes documentos:

a) Ata da deliberação do órgão competente para aprovar a consolidação, ou despachos de aprovação caso se trate de uma EPE;

b) Relatório consolidado da gestão;

c) Documentos de prestação de contas consolidadas nos termos e prazos previstos na lei aplicável;

d) Relatório e parecer do órgão de fiscalização e cópia da certificação legal de contas consolidadas quando exigidos;

e) Nota informativa sobre as entidades incluídas e ou excluídas da consolidação e os motivos que justificam tal inclusão ou exclusão;

f) Relação nominal dos responsáveis, relativa ao período a que se reporta a prestação de contas, e respetivas moradas.

6 — Contas não aprovadas

6.1 — Se a aprovação de contas não ocorrer nos prazos fixados na lei, devem os responsáveis pela sua elaboração remeter os respetivos documentos, mencionados em 2.1 e 5, sem aprovação, nos prazos previstos na lei para a sua remessa.

6.2 — No caso de persistir a não aprovação das contas para além da data do seu envio ao Tribunal, devem os responsáveis informar das diligências desencadeadas para a sua aprovação e o resultado das mesmas.

7 — Envio

7.1 — Os documentos de prestação de contas são enviados através da aplicação informática disponibilizada para o efeito no sítio eletrónico do Tribunal de Contas, em www.tcontas.pt.

7.2 — A Direção Geral do Tribunal de Contas fornecerá a cada entidade uma chave de acesso à aplicação informática referida no número anterior para a submissão dos documentos que integram as contas das entidades do setor empresarial do Estado.

7.3 — Em casos excecionais e devidamente justificados, o Tribunal de Contas poderá dispensar a prestação de contas das entidades referidas no ponto 1.1 por via eletrónica, aceitando a sua apresentação em suporte digital.

8 — Disponibilização dos documentos pelas entidades

Os documentos de prestação de contas, bem como os respetivos documentos de suporte, organizados de acordo com as presentes Instruções,

devem ficar à disposição do Tribunal de Contas durante o prazo de 10 anos (o prazo de prescrição do procedimento por responsabilidade financeira reintegratória, nos termos do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo).

9 — Entrada em vigor

Sem prejuízo da legislação aplicável, as presentes Instruções devem ser observadas a partir da data da sua publicação, relativamente à prestação de contas a partir do exercício de 2013, inclusive.

10 — Publicação

Publique-se na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

4 de dezembro de 2013. — O Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

207448723

Resolução n.º 31/2013

Prestação de contas ao Tribunal relativas ao ano de 2013 e gerências partidas de 2014

O Tribunal de Contas, em reunião do Plenário da 2.ª Secção, de 28 de novembro de 2013, delibera, ao abrigo do n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, o seguinte:

1 — As entidades que, por lei, apliquem o POCP ou POC setoriais, as empresas locais e os serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, deverão prestar as suas contas obrigatoriamente por via eletrónica, utilizando para tal a aplicação informática disponibilizada no sítio do Tribunal de Contas — www.tcontas.pt — para o que, oportunamente, deverão solicitar a respetiva adesão.

A apresentação de contas com a utilização da indicada aplicação informática dispensa qualquer outra forma de envio.

2 — Em casos devidamente justificados poderá o Tribunal dispensar a prestação de contas por via eletrónica, aceitando a sua apresentação em suporte digital ou papel.

3 — As contas das entidades não abrangidas pelo n.º 1 devem ser enviadas em suporte digital ou papel.

4 — Apenas devem ser remetidas ao Tribunal de Contas as contas cujo valor anual de receita ou de despesa seja superior a:

a) Municípios, Freguesias, Áreas Metropolitanas, Comunidades Intermunicipais, Associações de Municípios, Associações de Freguesias e Assembleias Distritais — € 1.000.000;

b) Entidades prestadoras de cuidados de saúde bem como os estabelecimentos do ensino básico, secundário (incluindo os respetivos agrupamentos) e profissional — € 5.000.000;

c) Outras entidades — € 2.500.000, com exceção das a seguir indicadas, cujas contas deverão ser sempre remetidas:

i) Serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros⁽¹⁾;

ii) Associações Públicas Profissionais;

iii) Serviços públicos com funções de Caixas do Tesouro;

iv) Universidades e estabelecimentos de ensino politécnico, incluindo todas as unidades orgânicas, faculdades, departamentos e escolas, com expressão dos limites globais da receita e despesa no Orçamento do Estado, dotados de autonomia financeira, incluindo a de conta, e quaisquer outras entidades de direito público ou privado (vg. Associações e Fundações), cujas contas devam ou não ser obrigatoriamente objeto de consolidação, por força do estabelecido no POC-Educação, aprovado pela Portaria n.º 794/2000, de 20 de Setembro, e tenham de ser sempre prestadas diretamente ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, alíneas *a*) e *g*), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, conjugado com o artigo 51.º, n.º 1, alínea *o*) da mesma lei;

v) Centros de formação profissional de gestão participada, criados por protocolo celebrado entre o Instituto de Emprego e Formação Profissional e outras entidades;

vi) Entidades empresariais de âmbito local, as quais deverão prestar as suas contas de acordo com o disposto nas Instruções n.º 1/2013, 2.ª S, de 14 de novembro, publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 227, de 22 de novembro;

vii) Entidades inseridas no setor empresarial do Estado, as quais deverão prestar as suas contas de acordo com o disposto nas Instruções a aprovar e a publicar no *Diário da República* até ao final do presente ano.

5 — No caso de existência de gerências partidas, conforme previsto no artigo 52.º da Lei n.º 98/97, o valor anual de receita ou de despesa a ter em conta será o orçamentado para o ano económico a que se reporta a gerência.

6 — As entidades dispensadas da remessa de contas devem enviar ao Tribunal de Contas, nos prazos legais de prestação de contas, os seguintes documentos:

a) Mapa da conta de gerência ou mapa de fluxos financeiros ou mapa de fluxos de caixa, em conformidade com o regime contabilístico aplicável;

b) Conta de operações de tesouraria ou documento equivalente, se aplicável;

c) Balanço e demonstração de resultados, se aplicável;

d) Ata de aprovação das contas pelo órgão executivo da entidade, se aplicável;

e) Relatório e parecer do órgão de fiscalização e cópia da certificação legal de contas, quando exigidos;

f) Relação nominal dos responsáveis, relativa ao período a que se reporta a prestação de contas.

7 — Relativamente aos municípios, associações de municípios e áreas metropolitanas, enquanto entidades públicas participantes no exercício da função acionista no setor empresarial local, para além dos documentos de prestação de contas de envio obrigatório, deverão ainda remeter os documentos constantes do ponto 2.º da Resolução n.º 26/2013 — 2.ª S, publicada no *Diário da República* 2.ª série, n.º 226, de 21 de novembro.

8 — No caso das novas Freguesias, criadas no âmbito da reorganização administrativa e territorial autárquica, para além dos documentos de prestação de contas de envio obrigatório, deverão ainda remeter os documentos constantes do ponto 4.2 da Resolução n.º 3/2013 — 2.ª S, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 14 de agosto, sob a epígrafe «Resolução n.º 21/2013».

9 — Todas as entidades que se encontrem sujeitas ao Regime da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, devem enviar, conjuntamente com os documentos de prestação de contas, documento subscrito pelo responsável financeiro contendo a discriminação dos saldos de abertura e de encerramento constantes do mapa de fluxos de caixa/mapa da conta de gerência, identificando:

a) Os valores em caixa;

b) Os depósitos e aplicações na IGCP;

c) Os depósitos e aplicações fora da IGCP (v.g. em instituições bancárias).

10 — As entidades abrangidas pelo CIBE — Cadastro e Inventário dos Bens do Estado — aprovado pela Portaria n.º 671/2000, de 17 de abril, bem como pelas disposições contidas na Orientação n.º 2/2000 da CNCAP (Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública), aprovada pela Portaria n.º 42/2001, de 19 de janeiro, devem enviar, conjuntamente com os documentos de prestação de contas, o mapa síntese dos bens inventariados, elaborado nos termos do artigo 5.º da Portaria n.º 671/2000, de acordo com o modelo F 4 anexo à mesma portaria.

11 — Não obstante a dispensa referida no n.º 4 e independentemente de regimes especiais de arquivo de documentos, as entidades dispensadas de remessa de contas nos termos aí indicados, devem organizar e documentar as mesmas de acordo com as Instruções aplicáveis e mantê-las em arquivo e à disposição do Tribunal de Contas no prazo de 10 anos, por ser este o prazo de prescrição do procedimento por responsabilidade financeira reintegratória, nos termos do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, sem prejuízo do disposto nos seus n.ºs 3 e 4.

12 — As contas devem ser prestadas por anos económicos e remetidas ao Tribunal até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam, de acordo com o determinado no n.º 4 do artigo 52.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, salvo disposição legal específica (v.g. extinção/fusão), ou nos casos em que o seu período de vigência não termine no dia 31 de dezembro — por substituição do responsável ou da totalidade dos responsáveis em administrações colegiais e, bem assim, da substituição parcial de gerentes em administrações colegiais por motivo de presunção ou apuramento de qualquer infração financeira — no prazo de 45 dias a contar da data da substituição dos responsáveis, de acordo com o n.º 5 do citado artigo.

13 — O não cumprimento do disposto no ponto anterior pode conduzir à aplicação, ao responsável ou responsáveis pelo envio da conta, da multa prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

14 — O disposto na presente resolução aplica-se às contas relativas ao ano económico de 2013 e gerências partidas de 2014.

Publique-se na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea *d*), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

⁽¹⁾ De acordo com as Instruções do Tribunal de Contas n.º 1/2010 — 2.ª S, publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, de 27 de dezembro.

28 de novembro de 2013. — O Conselheiro Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

207449266